

# Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2008

<b>Legislação alterada</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2008 (Emenda nº 2 – CAS – Substitutivo)</b>
	Altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<b>Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999</b>	Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de trinta e seis meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção <b>nessa</b> data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.	“Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção <b>na data da entrada em vigor desta lei</b> , concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal, de acordo com o seguinte cronograma:
	I – até 30% dos dados deve ser enviado no prazo de um ano após a entrada em vigor desta Lei;
	II – até 45% dos dados deve ser enviado no prazo de dois anos após a entrada em vigor desta Lei;
	III – até 60% dos dados deve ser enviado no prazo de três anos após a entrada em vigor desta Lei;
	IV – até 80% dos dados deve ser enviado no prazo de quatro anos após a entrada em vigor desta Lei;
	V – a totalidade dos dados deve ser enviada até cinco anos após a entrada em vigor desta Lei.
Parágrafo único. A compensação financeira em atraso relativa aos benefícios de que trata este artigo será calculada multiplicando-se a renda mensal obtida para o último mês, de acordo com o procedimento determinado nos arts. 3º e 4º, pelo número de meses em que o benefício foi pago até então.	Parágrafo único. Os regimes instituidores não terão direito à compensação financeira relativa aos dados não enviados em conformidade com o cronograma estabelecido no <i>caput</i> ”. (NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2008

<b>Legislação alterada</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 385, de 2008 (Emenda nº 2 – CAS – Substitutivo)</b>
<p><b>Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003</b></p> <p>Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, até o mês de maio de 2013, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. <b>(Redação dada pela Lei nº 12.348, de 2010).</b></p>	<p>Art. 3º Fica revogado o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.</p>